



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara do Deputados nº 101, de 2014 (Projeto de Lei nº 5.239, de 2009, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, *que altera o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o prazo para a publicação do edital de cobrança da contribuição sindical e incluir a internet como veículo de publicação.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 101, de 2014 (PL nº 5.239, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que pretende alterar a redação do art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para modificar os critérios de publicação, pelas entidades sindicais, dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

De acordo com o texto aprovado na Câmara dos Deputados, deixa de ser obrigatória a publicação dos referidos editais, durante três dias, nos jornais de maior circulação local.

Em compensação, a nova regra prevê que os editais sejam publicados no *Diário Oficial da União ou do Estado e em jornal de circulação local, com a divulgação simultânea no sítio do mesmo jornal na rede mundial de computadores, internet.*

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após tramitar por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais.

II ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições que dizem respeito a comunicação e a informática, temática abrangida pelo projeto sob exame.

No mérito, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 101, de 2014, pretende atualizar o art. 605 da CLT, que trata da publicação, pelas entidades sindicais, dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

É salutar a redução do número de publicações do edital, pois desburocratiza essa atividade e contribui para desonerar as entidades sindicais.

Com efeito, partilho do crescente sentimento de que é preciso reduzir os entraves burocráticos e as exigências legais vazias de sentido que ainda recaiam sobre a sociedade.

Nessa esteira, é absolutamente satisfatório para os dias atuais a exigência de uma, e não três, publicações do edital em jornal local. Desburocratiza-se, de um lado, sem se descuidar da necessária publicidade que deve ser dada a questão, mantendo-se resguardados, assim, os interesses do empregado contribuinte em ter a oportunidade de ser previamente informado acerca da referida obrigação tributária.

A propósito, convém traçar um paralelo com o fato de que, ordinariamente, os contribuintes são comunicados, qualquer que seja a modalidade de lançamento, em apenas uma oportunidade acerca da cobrança de determinado tributo. Sob esse aspecto, destoam a vigente exigência legal de três publicações do edital sobre a cobrança do imposto sindical.

A redução do número de publicações também traz a positiva contribuição em diminuir as despesas das entidades sindicais. É curioso notar que, reflexamente, essa alteração beneficia os próprios empregados contribuintes, na medida em que a entidade sindical poderá destinar maior





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

volume de recursos à sua atividade fim, ao seu *core business*, qual seja o de promover os interesses e a defesa da categoria que representa.

Igualmente merece aplauso a presente proposta ao exigir que a publicação seja disponibilizada simultaneamente no *site* do respectivo jornal local. É notória a posição de destaque que ocupa a *internet* na disseminação da informação. De acordo com a Pesquisa Brasileira de Mídia de 2015, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, a *internet* é o segundo meio de comunicação mais utilizado pelos brasileiros, perdendo apenas para a TV. E enquanto a *internet* é utilizada diariamente por 37% dos entrevistados, apenas 7% leem os jornais impressos.

Inegável, portanto, que a exigência de divulgação no *site* do jornal local, em adição a divulgação na mídia impressa, contribuirá para aumentar a publicidade requerida pelo art. 605 da CLT.

De outra parte, andou bem a proposição legislativa em apreço ao impor a publicação do edital em jornal local, e não apenas no jornal de maior circulação local. Pela regra vigente, não é exagero afirmar que se tem um indesejado monopólio por força de lei, afinal, somente um jornal local, o de maior circulação, poderá ser contratado pela entidade sindical para promover a publicação do edital.

Como se sabe, as lições econômicas mais basilares explicam que o detentor de monopólio tende a abusar de sua posição no mercado, impondo preços excessivos. Seria ingenuidade supor que o jornal de maior





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

circulação local, na hipótese em análise, não seguiria essa tendência. A proposição legislativa, nesse ponto, fomenta a competitividade entre todos os jornais locais, a estimular a melhora na qualidade do serviço e a redução dos preços.

Por outro lado, não se vislumbra justificativa bastante para se exigir a publicação do edital na imprensa oficial, seja o Diário Oficial da União, seja o Diário Oficial do Estado, conforme pretende impor o presente projeto de lei. Tal medida vai inequivocamente na contramão do viés de desburocratização e de redução de despesas de entidades sindicais.

Mais importante, sequer se pode afirmar que com essa medida aumentar-se-ia, efetivamente, a publicidade dada ao edital. É notório que a imprensa oficial, tanto a federal quanto a estadual, não possui capilaridade suficiente na sua distribuição, a ponto de chegar a todas as regiões do interior dos Estados, a pequenas localidades rurais, etc.

Em termos bem pragmáticos, não se pode ignorar que o cidadão comum, como é o caso do empregado contribuinte do imposto sindical, não está habituado a diariamente ler a imprensa oficial em busca de assunto de seu interesse pessoal.

O objetivo precípua da imprensa oficial, regra geral, é dar publicidade aos principais atos estatais, exarados de autoridades públicas, tanto da Administração Pública Direta como da Indireta. Sem olvidar o caráter parafiscal da contribuição sindical, o certo é que os recursos obtidos pela contribuição sindical são destinados às entidades sindicais, pessoas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

jurídicas de natureza privada, e cobradas da respectiva categoria profissional.

Em que pese exista interesse público na divulgação do edital de cobrança da contribuição sindical, tanto que a CLT o fez desde a sua origem, nos idos de 1943, ele encontra-se atendido com a publicação na imprensa comum. A exigência constante do projeto em questão, portanto, afasta-se sobremaneira do escopo essencial da imprensa oficial.

III VOTO

Diante do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 101, de 2014, segundo de acordo com o substitutivo que ora propomos:

EMENDA Nº - CCT (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 2014

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 605.** As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de edital concernente ao recolhimento da contribuição sindical em jornal de circulação local, com a divulgação simultânea





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

no sítio do mesmo local na rede mundial de computadores, internet, até 10 (dez) dias contados da data fixada para depósito bancário.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16567.76297-08